

**À COMISSÃO PROCESSANTE CONSTITUÍDA NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAPONGAS – ESTADO DO PARANÁ**

DENÚNCIA 02/2025 – COMISSÃO PROCESSANTE

PAULO GRASSANO BARROS DE CARVALHO, Vereador, inscrito no CPF/MF sob o nº 062.732.769-94, residente e domiciliado no Município de Arapongas, Estado do Paraná, vem, respeitosamente, à presente comissão processante com fulcro no decreto lei 201/67 apresentar:

DEFESA PRÉVIA

Em face de denúncia contra parlamentar 02/2025 promovida por **MAIARA CRISTINA DE SOUZA BORIM**, já qualificada no escopo da denúncia, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

I. SÍNTESE DA DENÚNCIA

A denúncia apresentada revela-se manifestamente descabida, imputando ao Denunciado a suposta prática de irregularidades e quebra de decoro parlamentar, ao sustentar, de forma meramente especulativa, que o vereador seria “sócio oculto” e “diretor” de empresas pertencentes a seus familiares.

Em síntese, a acusação limita-se a afirmar que a empresa SSBARCAR Veículos Ltda. teria celebrado contratos com o Poder Público Municipal, por meio de dispensas de licitação, destinados à prestação de serviços de revisão por quilometragem em veículos da marca Renault integrantes da frota municipal.

A partir dessa premissa, a denunciante sustenta, sem qualquer respaldo probatório consistente, que tal circunstância configuraria violação ao art. 20 da Lei Orgânica do Município, bem como às disposições do Regimento Interno desta Casa Legislativa. Para tanto, fundamenta sua narrativa em capturas de tela extraídas de redes sociais, consultas a quadros societários (QSA), termos de audiência, extratos do Portal da Transparência referentes a dispensas de licitação e, sobretudo, em ilações de cunho pessoal e subjetivo.

Ocorre que, como será demonstrado ao longo desta manifestação, a denúncia parte de premissas fáticas e jurídicas absolutamente equivocadas, revelando nítido caráter pessoal e persecutório, desprovido de justa causa apta a sustentar a instauração ou o prosseguimento de qualquer responsabilização político-administrativa.

Além disso, ignora deliberadamente que os atos apontados como supostamente irregulares foram praticados em estrita observância à legislação vigente e aos princípios que regem a Administração Pública, inexistindo qualquer indício de favorecimento, privilégio ou interferência indevida por parte do Denunciado.

1. – PRELIMINAR DE MÉRITO-DO VÍCIO FORMAL ESSENCIAL NA ORIGEM DA DENÚNCIA

I – VÍCIO FORMAL ESSENCIAL

O art. 5º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201 de 1967 estabelece que a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas.

Dessa forma, a própria norma fixa os elementos essenciais para a admissibilidade da denúncia, quais sejam, a forma escrita, a exposição dos fatos e a indicação das provas, além da necessária identificação de que a representação foi efetivamente formulada por eleitor.

Contudo, na análise preliminar realizada pela Comissão de Ética, verificam-se diversos elementos contraditórios na própria proposição da denúncia, circunstância que impõe a verificação da materialidade e da autoria da representação apresentada.

Isso porque, embora a pessoa indicada como denunciante afirme possuir interesse em representar, o documento apresentado contém indícios evidentes de falsidade na assinatura aposta, revelando possível vício de autoria na peça inaugural.

Além disso, observa-se que a presente denúncia guarda notável semelhança estrutural com a denominada Denúncia nº 1/2025, anteriormente considerada apócrifa, apresentando o mesmo cabeçalho com erro ortográfico idêntico, estrutura textual semelhante, assinatura aparentemente reproduzida de fonte pública na internet e idêntico modo de elaboração do documento.

Tais elementos indicam, em tese, que ambas as denúncias podem ter sido produzidas pela mesma pessoa, circunstância que reforça a existência de vício de autoria e compromete a regularidade da representação apresentada.

Vejamos o despacho proferido pelo Presidente da Câmara Municipal em relação à primeira e quase idêntica denúncia 01/2025. Na oportunidade, em 17 de novembro de 2025, a Câmara Municipal de Arapongas entendeu por considerar a denúncia apócrifa, ao vislumbrar que o suposto denunciante sequer tinha noção da denúncia:



Ocorre que tal entendimento foi posteriormente alterado de forma deliberada quando do recebimento da Denúncia nº 02/2025, mesmo o código de ética e decoro parlamentar preconizando que quando há mais de uma denúncia devem ser processadas juntas tal preceito sequer foi seguido.

Em que pese alguns sustentarem que o objeto de análise da Comissão Processante deve restringir-se exclusivamente ao conteúdo da denúncia, e não à pessoa do denunciante, tal entendimento não se sustenta. Ao contrário, a regularidade da própria denúncia e a legitimidade de sua autoria constituem elementos indispensáveis

à validade do procedimento instaurado, sobretudo porque o art. 5º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201 de 1967 dispõe que a denúncia poderá ser formulada por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Assim, a verificação da autoria, da legitimidade do denunciante e da regularidade formal da peça inicial não apenas é possível, como necessária, especialmente quando surgem indícios de vício na origem do documento ou até mesmo da prática de eventual ilícito na elaboração da denúncia. Nessas circunstâncias, a análise integral da denúncia, incluindo sua autoria e forma de apresentação, revela-se medida indispensável para assegurar a lisura do procedimento e evitar que um processo político-administrativo seja instaurado com base em documento de origem irregular ou potencialmente fraudulenta.

Para relembrar o entendimento desta Casa, é de suma importância destacar a decisão proferida na primeira denúncia nº 01/2025, a qual foi considerada apócrifa pela Câmara Municipal de Arapongas, sob o fundamento de que haveria indícios de que não foi subscrita pela pessoa que nela figura como signatária.

Referida denúncia foi supostamente assinada por Alisson Barucci Lopes em 27 de agosto de 2025, constando, no documento, a seguinte assinatura:

ALISSON BARUCCI LOPES, brasileiro, solteiro, portador do RG 133282670 e do cpf 10876409974, com título eleitoral 195627760639 vem por meio da presente apresentar denúncia a mim enviada contra o vereador PAULO GRASSANO:

Assim sendo, requero que a denúncia seja encaminhada pra comissão de ética.



Na Denúncia nº 01/2025, observa-se o mesmo *modus operandi* da denúncia 02/2025 em questão, qual seja, a utilização de uma assinatura extraída de repositórios públicos e plataformas especializadas, e agindo dentro da moralidade e legalidade que se espera do poder legislativo, a Câmara, sabiamente decidiu pelo arquivamento da denúncia, classificando-a como apócrifa, vejamos a assinatura da internet:



No entanto o primeiro entendimento pautado na moralidade, legalidade e impessoalidade foi alterado na denúncia 02/2025, pois a assinatura aposta na denúncia novamente reproduz fielmente assinatura pública disponível na internet, pertencente à pianista germano-japonesa Alice Sara Ott, circunstância que evidencia possível falsificação documental e compromete a própria autenticidade da denúncia.

Vejamos a assinatura da denúncia:

MAIARA CRISTINA DE SOUZA BORIM brasileira, cpf 077037959-17, com título eleitoral 096096790698 como eleitora dessa cidade e indignada com o que vem acontecendo, vem por meio da presente apresentar denúncia PAULO GRASSANO:

(...)

Assim sendo, requero que a denúncia seja encaminhada pra comissão de ética.

A alegação da denunciante de que a assinatura lhe pertence não se sustenta. É de conhecimento público e notório que o autógrafo em questão é da pianista germano-japonesa Alice Sara Ott, o que se comprova facilmente por meio de consulta a repositórios públicos e plataformas especializadas, senão vejamos:

https://commons.wikimedia.org/wiki/File:Alice_Sara_Ott_-_Signature.png



Cumprе destacar, ainda, que a denúncia faz uso de informações e trechos extraídos de audiências judiciais, cuja divulgação encontra limites normativos expressos. Nesse sentido, a Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 645 de 24 de setembro de 2025 estabelece a vedação à divulgação de gravações de audiências e de atos processuais em redes sociais, plataformas digitais, aplicativos de mensagens ou quaisquer meios destinados à ampla circulação ou monetização de conteúdo. A referida norma também proíbe a exposição indevida da imagem e da voz dos participantes dos atos processuais, impondo a observância das disposições da Lei nº 13.709 de 2018, além de restringir a utilização dessas gravações exclusivamente para fins processuais, sendo igualmente vedada a publicação de trechos isolados ou a divulgação de gravações realizadas de forma clandestina ou sem prévia comunicação **ao magistrado responsável pelo ato, ressalta-se que apesar de ser processos públicos a audiência tem restrição em sua divulgação.**

A empresa SSBARCAR/ ARAVEL, ao ser mencionada na denúncia que expunha um processo no qual figurava como parte, requereu ao juízo competente a expedição de um relatório de acessos aos autos.

O pedido foi deferido, resultando na emissão de um relatório que identificou todas as pessoas que acessaram o processo desde sua distribuição.

Cumprе destacar que, no próprio despacho que autorizou a medida, o magistrado ressaltou que o princípio da publicidade "não autoriza a circulação descontrolada de informações nem dispensa a proteção de direitos fundamentais correlatos, em especial a intimidade, vida privada, honra e imagem", conforme se transcreve:

Vistos.

1. A parte requerida, SSBARCAR VEÍCULOS LTDA (ARAVEL) requer o relatório completo de acessos ("Log de Visualização") no sistema Projudi, desde a distribuição do processo até a presente data, com identificação dos usuários e datas/horários de visualização, ao argumento de que houve divulgação indevida de peças e imagens do feito por terceiros (mov. 148/150).

2. A publicidade constitui regra no processo e na atividade jurisdicional, viabilizando transparência, controle social e legitimação da atuação do Poder Judiciário (CF, art. 5º, LX; CF, art. 93, IX; CPC, art. 11).

Esse vetor, contudo, não autoriza a circulação descontrolada de informações nem dispensa a proteção de direitos fundamentais correlatos, em especial a intimidade, vida privada, honra e imagem (CF, art. 5º, X).

No ambiente eletrônico, ainda, registros de acesso tendem a conter dados pessoais e identificadores (p.ex., CPF/OAB, usuário, data e horário), de modo que o tratamento deve observar finalidade, necessidade e adequação (Lei nº 13.709/2018 – LGPD, art. 6º).

Nesse contexto, o fornecimento do log de visualização se harmoniza com a própria lógica da publicidade: não se trata de ampliar a divulgação do conteúdo dos autos, mas de assegurar rastreabilidade e accountability dos acessos ao processo eletrônico, com resguardo de dados pessoais mediante restrição de visualização do documento.



Durante a instrução processual a denunciante reconheceu que foi ela mesma quem da internet retirou todos os anexos que fundamentam a denúncia, e pelas datas de tais anexos podemos concluir que a mesma foi preparada em entre os meses de agosto a novembro de 2025, pois vejamos as datas dos documentos anexados:

- Fl.08 consulta de veículo feita com o IP da Câmara municipal de Arapongas em 29/10/2025 as 21:30 no IP 143.137.251.18
- Fl.12 consulta de QSA no site da Receita Federal em 13/08/2025
- Fl.15 certidão de linha do tempo na JUCEPAR emitida em 04/08/2025
- Fl.14 consulta de propriedade de veículo realizada em 03/11/2025 as 19:45 no IP 143.137.251.18

A denunciante assumiu que foi ela quem copiou da internet os documentos que acompanhavam a denúncia, contudo quando questionada se obteve ajuda para acessar os processos da empresa SSBARCAR anexados na denúncia a mesma reconheceu que obteve ajuda de um advogado, então é de suma importância a verificação que quais advogados acessaram os processos mencionados na denúncia neste período.

E verificando quais advogados acessaram os processos nesse período é possível notar que o advogado Marcus Vinícius Gonçalves Caetano acessou via PROJUDI pelo IP 143.137.251.18:42592 o processo da empresa SSBARCAR em diversas ocasiões, curiosamente antes mesmo de 1ª denuncia ser protocolada na Câmara Municipal de Arapongas, vejamos:

1ª Vara Cível de Arapongas

Data	Processo	Recurso	Usuário	Endereço IP
06/08/25 16:55	0005373-16.2024.8.16.0045		EDUARDO ALEXANDRE ANTONIASSI (Advogado)	
06/08/25 08:53	0005373-16.2024.8.16.0045		EDUARDO ALEXANDRE ANTONIASSI (Advogado)	
06/08/25 08:53	0005373-16.2024.8.16.0045		EDUARDO ALEXANDRE ANTONIASSI (Advogado)	
05/08/25 09:31	0005373-16.2024.8.16.0045		(Técnico Judiciário)	
05/08/25 09:31	0005373-16.2024.8.16.0045		(Técnico Judiciário)	
04/08/25 08:40	0005373-16.2024.8.16.0045		Marcus Vinícius Gonçalves Caetano (Advogado)	191.7.188.143:50035
04/08/25 08:40	0005373-16.2024.8.16.0045		Marcus Vinícius Gonçalves Caetano (Advogado)	191.7.188.143:50035
04/08/25 08:39	0005373-16.2024.8.16.0045		Marcus Vinícius Gonçalves Caetano (Advogado)	191.7.188.143:50035
04/08/25 08:39	0005373-16.2024.8.16.0045		Marcus Vinícius Gonçalves Caetano (Advogado)	191.7.188.143:50035
04/08/25 08:35	0005373-16.2024.8.16.0045		EDUARDO ALEXANDRE ANTONIASSI (Advogado)	
04/08/25 08:35	0005373-16.2024.8.16.0045		EDUARDO ALEXANDRE ANTONIASSI (Advogado)	
04/08/25 17:30	0005373-16.2024.8.16.0045		EDUARDO ALEXANDRE ANTONIASSI (Advogado)	143.137.251.18

PROJUDI - Processo: 0005373-16.2024.8.16.0045 - Ref: mov. 151.2 - 1
us Springe - Juntou
13/02/2026 - OUTRAS DECISÕES - Arq Log 25/08/2025-24/08/2025



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
Tribunal de Justiça

1ª Vara Cível de Arapongas

Auditoria - Log Visualiza??o

Filtros:
Processo: 0005373-16.2024.8.16.0045
Período: 25/06/2025 a 24/08/2025

Data	Processo	Recurso	Usuário	Endereço IP
22/08/25 15:29	0005373-16.2024.8.16.0045		EDUARDO ALEXANDRE ANTONIASSI (Advogado)	
22/08/25 15:29	0005373-16.2024.8.16.0045		EDUARDO ALEXANDRE ANTONIASSI (Advogado)	
20/08/25 21:46	0005373-16.2024.8.16.0045		Marcus Vinícius Gonçalves Caetano (Advogado)	45.71.104.183.47533
20/08/25 21:46	0005373-16.2024.8.16.0045		Marcus Vinícius Gonçalves Caetano (Advogado)	45.71.104.183.47533
20/08/25 21:46	0005373-16.2024.8.16.0045		Marcus Vinícius Gonçalves Caetano (Advogado)	45.71.104.183.47533
20/08/25 20:57	0005373-16.2024.8.16.0045		Marcus Vinícius Gonçalves Caetano (Advogado)	45.71.104.183.47533
20/08/25 20:57	0005373-16.2024.8.16.0045		Marcus Vinícius Gonçalves Caetano (Advogado)	45.71.104.183.47533
20/08/25 20:50	0005373-16.2024.8.16.0045		Marcus Vinícius Gonçalves Caetano (Advogado)	45.71.104.183.47533
20/08/25 20:50	0005373-16.2024.8.16.0045		Marcus Vinícius Gonçalves Caetano (Advogado)	45.71.104.183.47533
20/08/25 08:59	0005373-16.2024.8.16.0045		Eveline Morgado Brito (Advogado)	143.137.249.21.6150

1ª Vara Cível de Arapongas

Data	Processo	Recurso	Usuário	Endereço IP
26/11/25 01:22	0005373-16.2024.8.16.0045		Eveline Morgado Brito (Advogado)	177.67.91.166.60856
26/11/25 01:22	0005373-16.2024.8.16.0045		Eveline Morgado Brito (Advogado)	177.67.91.166.60856
26/11/25 01:22	0005373-16.2024.8.16.0045		Eveline Morgado Brito (Advogado)	177.67.91.166.60856
26/11/25 01:22	0005373-16.2024.8.16.0045		Eveline Morgado Brito (Advogado)	177.67.91.166.60856
25/11/25 15:25	0005373-16.2024.8.16.0045		Marcus Vinícius Gonçalves Caetano (Advogado)	143.137.250.21.54685
25/11/25 15:25	0005373-16.2024.8.16.0045		Marcus Vinícius Gonçalves Caetano (Advogado)	143.137.250.21.54685
25/11/25 15:16	0005373-16.2024.8.16.0045		Marcus Vinícius Gonçalves Caetano (Advogado)	143.137.250.21.55304
25/11/25 15:16	0005373-16.2024.8.16.0045		Marcus Vinícius Gonçalves Caetano (Advogado)	143.137.250.21.55304
25/11/25 15:16	0005373-16.2024.8.16.0045		Marcus Vinícius Gonçalves Caetano (Advogado)	143.137.250.21.55304
25/11/25 15:16	0005373-16.2024.8.16.0045		Marcus Vinícius Gonçalves Caetano (Advogado)	143.137.250.21.55304
25/11/25 01:50	0005373-16.2024.8.16.0045		Eveline Morgado Brito (Advogado)	177.67.91.164.14459
25/11/25 01:50	0005373-16.2024.8.16.0045		Eveline Morgado Brito (Advogado)	177.67.91.164.14459

1ª Vara Cível de Arapongas

Data	Processo	Recurso	Usuário	Endereço IP
15/11/25 01:21	0005373-16.2024.8.16.0045		Eveline Morgado Brito (Advogado)	177.67.91.164.39664
15/11/25 01:21	0005373-16.2024.8.16.0045		Eveline Morgado Brito (Advogado)	177.67.91.164.39664
15/11/25 01:21	0005373-16.2024.8.16.0045		Eveline Morgado Brito (Advogado)	177.67.91.164.39664
14/11/25 13:57	0005373-16.2024.8.16.0045		YASSMIN MAGANHÁ BERESTINAS PEREIRA DIAS (Advogado)	143.137.251.22.50060
14/11/25 13:57	0005373-16.2024.8.16.0045		YASSMIN MAGANHÁ BERESTINAS PEREIRA DIAS (Advogado)	143.137.251.22.50060
14/11/25 13:57	0005373-16.2024.8.16.0045		Marcus Vinícius Gonçalves Caetano (Advogado)	143.137.249.31.37024
14/11/25 13:57	0005373-16.2024.8.16.0045		Marcus Vinícius Gonçalves Caetano (Advogado)	143.137.249.31.37024
14/11/25 13:57	0005373-16.2024.8.16.0045		YASSMIN MAGANHÁ BERESTINAS PEREIRA DIAS (Advogado)	143.137.251.22.50060
14/11/25 13:57	0005373-16.2024.8.16.0045		YASSMIN MAGANHÁ BERESTINAS PEREIRA DIAS (Advogado)	143.137.251.22.50060
14/11/25 13:57	0005373-16.2024.8.16.0045		YASSMIN MAGANHÁ BERESTINAS PEREIRA DIAS (Advogado)	143.137.251.22.50060
14/11/25 01:19	0005373-16.2024.8.16.0045		Eveline Morgado Brito (Advogado)	177.67.91.166.53425

1ª Vara Cível de Arapongas

Data	Processo	Recurso	Usuário	Endereço IP
12/12/25 09:21	0005373-16.2024.8.16.0045		EDUARDO ALEXANDRE ANTONIASSI (Advogado)	
12/12/25 09:21	0005373-16.2024.8.16.0045		EDUARDO ALEXANDRE ANTONIASSI (Advogado)	
09/12/25 10:30	0005373-16.2024.8.16.0045		Marcus Vinícius Gonçalves Caetano (Advogado)	143.137.251.22.52068
09/12/25 10:30	0005373-16.2024.8.16.0045		Marcus Vinícius Gonçalves Caetano (Advogado)	143.137.251.22.52068
09/12/25 10:30	0005373-16.2024.8.16.0045		Marcus Vinícius Gonçalves Caetano (Advogado)	143.137.251.22.52068
09/12/25 10:30	0005373-16.2024.8.16.0045		Marcus Vinícius Gonçalves Caetano (Advogado)	143.137.251.22.52068
09/12/25 10:29	0005373-16.2024.8.16.0045		Marcus Vinícius Gonçalves Caetano (Advogado)	143.137.251.22.52068
09/12/25 10:29	0005373-16.2024.8.16.0045		Marcus Vinícius Gonçalves Caetano (Advogado)	143.137.251.22.52068
09/12/25 10:28	0005373-16.2024.8.16.0045		Marcus Vinícius Gonçalves Caetano (Advogado)	143.137.251.22.65132
09/12/25 10:28	0005373-16.2024.8.16.0045		Marcus Vinícius Gonçalves Caetano (Advogado)	143.137.251.22.65132
09/12/25 10:28	0005373-16.2024.8.16.0045		Marcus Vinícius Gonçalves Caetano (Advogado)	143.137.251.22.65132
09/12/25 10:28	0005373-16.2024.8.16.0045		Marcus Vinícius Gonçalves Caetano (Advogado)	143.137.251.22.65132
09/12/25 09:52	0005373-16.2024.8.16.0045		Eveline Morgado Brito (Advogado)	143.137.249.94.28060
09/12/25 09:52	0005373-16.2024.8.16.0045		Eveline Morgado Brito (Advogado)	143.137.249.94.28060

Processo: 0005373-16.2024.8.16.0045 - Ref. mov. 151-2 - Assinado eletronicamente por Paraná Tit. us. Spm/rev. Junior
19/02/2026 OUTRAS DECISÕES Arq. Log 25/10/2025-24/12/2025

PROJUD - Processo: 0005373-16.2024.8.16.0045 - Ref. mov. 151-5 - Assinado eletronicamente por Paraná Tit. us. Spm/rev. Junior
19/02/2026 OUTRAS DECISÕES Arq. Log 25/10/2025-24/12/2025

PROJUD - Processo: 0005373-16.2024.8.16.0045 - Ref. mov. 151-5 - Assinado eletronicamente por Paraná Tit. us. Spm/rev. Junior
19/02/2026 OUTRAS DECISÕES Arq. Log 25/10/2025-24/12/2025

PROJUD - Processo: 0005373-16.2024.8.16.0045 - Ref. mov. 151-5 - Assinado eletronicamente por Paraná Tit. us. Spm/rev. Junior
19/02/2026 OUTRAS DECISÕES Arq. Log 25/10/2025-24/12/2025

E também acessou o processo trabalhista da empresa SSBARCAR via PJE em 20/08/2025, vejamos:

PJE ATOrd0000056-03.2024.5.09.0653  VARA DO TRABALHO DE ARAPONGAS / Juiz Titular da VARA DO TRABALHO DE ARAPONGAS			
Valor da causa: R\$ 235.265,25 Distribuído: 22/01/2024 15:39 Autuado: 22/01/2024 15:39			
Registro de dados de Acesso de Terceiros			
Registros de Acessos de Terceiros			
Data e Hora	Advogado ou procurador	CPF	OAB/Procuradoria
11/11/2025 14:31	AYLLA MELLINA DE OLIVEIRA FANHANI	██████████	-
20/08/2025 22:11	MARCUS VINICIUS GONCALVES CAETANO	██████████	-
19/08/2025 21:48	TIAGO SALVADOR BOTELHO	██████████	-
09/05/2025 11:50	YASMIN RIBEIRO DE PATTO	██████████	-

É imperativo que esta Casa Legislativa apure as circunstâncias do acesso do Procurador Jurídico aos processos que fundamentam a denúncia nº 02/2025, visto que a consulta ocorreu em data anterior ao protocolo do referido documento, data anterior até a **primeira denúncia 01/2025**.

Tal conduta, se confirmada, pode caracterizar conflito de interesses e quebra de dever funcional, comprometendo a isenção da análise e a lisura de todo o procedimento.

Diante do exposto, é fundamental que o Procurador seja formalmente instado a prestar esclarecimentos sobre os motivos que o levaram a acessar os documentos.

Diante desse cenário, verifica-se a presença de vício formal relevante na origem da denúncia, circunstância que compromete a legitimidade da representação e impõe a análise rigorosa da autoria do documento que deu origem ao presente procedimento.

1.2 – DO QUÓRUM DE APROVAÇÃO DO PARECER CONCLUSIVO

No dia 02/03/2026, foi realizada sessão ordinária na qual se procedeu à votação do relatório contendo o parecer conclusivo da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar. Ocorre que a deliberação se deu por maioria simples, em desacordo com o quórum exigido pela norma aplicável. Em decorrência desse vício, a instauração da comissão processante restou maculada desde a origem, por afrontar o Código de Ética e Decoro Parlamentar. A princípio, cumpre observar o que dispõe a norma pertinente:

Art. 15 As sanções previstas para as infrações éticas dispostas nesta Resolução e no Regimento Interno são as seguintes, em ordem crescente de gravidade: - advertência pública oral;

II - Advertência pública por escrito;

III - advertência pública por escrito com notificação ao partido político a que pertencer o Vereador;

IV - Destituição de cargos que ocupe na Mesa Diretora ou nas Comissões da Câmara Municipal de Arapongas;

V - Suspensão temporária do mandato sem remuneração e pelo prazo máximo de 30 (trinta dias); e

VI - Perda do mandato. (Nosso grifo)

Por sua vez, o artigo 17 do mesmo Código dispõe que:

Art. 17 As sanções previstas no art. 15 serão aplicadas por deliberação do Plenário, se aceito o relatório conclusivo da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, respeitados os seguintes quóruns de votação:

- Maioria simples nos casos previstos nos incisos 1 a III;

II - maioria absoluta para o inciso IV; II - maioria de 2/3 (dois terços) nos casos previstos nos incisos V e VI. (Nosso grifo)

§ 1º Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a Câmara Municipal, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do infrator.

§ 2º A suspensão temporária do exercício do mandato poderá ser aplicada cumulativamente à pena de advertência pública escrita, e também cumulativamente à pena de advertência pública oral.

§ 3º Qualquer que seja a penalidade aplicada tornará obrigatório o dever de o Vereador reparar o dano eventualmente ocorrido.

§ 4º As infrações que não caracterizarem reincidência poderão ser consideradas para efeito de agravamento da penalidade.

Assim, o próprio Código de Ética determina de forma expressa que a aceitação do relatório conclusivo da Comissão de Ética pelo Plenário deve observar o quórum correspondente. No caso em específico o relatório e a comissão foram votadas unificadas erroneamente e tratando-se de hipótese que pode culminar em sanções previstas nos incisos V ou VI do artigo 15, o quórum exigido é de dois terços dos

membros do Poder Legislativo. Não se trata de mera votação procedimental, mas de deliberação que possui consequências jurídicas relevantes e que deve necessariamente observar o quórum qualificado previsto na própria norma interna.

Em que pese se ainda restar dúvidas o artigo 21 é cristalino para saldar as dúvidas veja:

Art. 21 Se a Comissão concluir pela procedência da representação e considerá-la de gravidade passível de imputação das penas previstas art. 15, seu relatório fundamentar-se-á nas disposições específicas constates nesta Resolução.

Parágrafo único. *Feita a leitura em Plenário na Sessão Ordinária seguinte, fica vedado o adiamento da discussão e votação do relatório conclusivo, sendo considerado **rejeitado** quando não obtiver o quórum estabelecido no art. 17 desta Resolução. (nosso grifo)*

Diante do exposto, considerando que não foi observado o quórum exigido, o relatório deve ser tido como rejeitado.

Em que pese a requisição formulada pelo gabinete do Vereador Paulo Grassano, por meio da CI nº 04/2026, devidamente encaminhada ao Presidente da Câmara Municipal e até o momento não respondida, foi solicitada a ata da referida sessão, documento este indispensável ao pleno exercício do direito de defesa.

Ainda assim, mesmo diante da ausência da ata, foi requerido parecer jurídico desta Casa acerca da matéria, tendo a Procuradora emitido o “Parecer Jurídico nº 006/2026” (anexo na íntegra), do qual se destaca, em parte, o seguinte:

A interpretação sistemática, que prevalece sobre a literal, conduz, portanto, à conclusão de que o quórum exigido para aprovação do relatório conclusivo da Comissão de Ética é aquele correspondente à sanção que o relatório recomenda, nos termos do art. 17 c/c art. 21, p. único, da Resolução nº 326/2024. Ressalte-se que para relatórios que recomendem sanções enquadradas nos incisos V ou VI do artigo 15 - suspensão temporária do mandato ou perda do mandato, o quórum exigido é de 2/3 (dois terços) dos membros do Plenário.

4. A consequência normativa da insuficiência de quórum na votação do relatório é a rejeição deste, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do Código de Ética - e não, automaticamente, a nulidade do procedimento com possibilidade de repetição. A distinção entre rejeição e nulidade é juridicamente relevante e seus efeitos sobre o caso concreto somente podem ser definidos após análise dos documentos do processo, em especial a ata da sessão em que o relatório foi votado.

Diante do exposto, não há outra medida senão **considerar rejeitado** o parecer conclusivo, ante a inobservância do quórum legal exigido.

2.1 MÉRITO – DO GOZO DE FAVOR.

No que se refere ao mérito da acusação, cumpre inicialmente destacar que a suposta irregularidade atribuída ao Denunciado está fundamentada na interpretação conferida ao conceito de **“gozo de favor decorrente de contrato com o Poder Público”**, expressão que constitui elemento central da vedação prevista na legislação municipal.

A análise adequada da matéria exige a correta compreensão do alcance dessa norma, especialmente porque a simples existência de relação contratual entre determinada empresa e a Administração Pública não é, por si só, suficiente para caracterizar a infração apontada. A vedação legal somente se configura quando demonstrado que o vínculo contratual decorre de situação de privilégio, favorecimento ou vantagem indevida decorrente da condição do agente político.

Art. 20. O Vereador não poderá:

- Desde a expedição do diploma:

firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa

pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando obedeça a cláusulas uniformes;

aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "ad nutum", nas entidades constantes na alínea anterior.

II - Desde a posse:

*ser proprietário, controlador ou diretor de empresa **que goze de favor** decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;*

ocupar cargo ou função de que seja demissível "ad nutum", nas entidades referidas na alínea "a" do inciso I;

patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I;

ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo federal, estadual ou municipal.

Ainda que, por hipótese, se desconsiderasse a inexistência de vínculo societário do Denunciado com a empresa mencionada, a imputação formulada na denúncia igualmente não se sustentaria, pois deixa de comprovar elemento essencial para a configuração da infração alegada: o suposto **“gozo de favor decorrente de contrato”**.

A expressão “gozar de favor”, no âmbito do Direito Administrativo, não pode ser interpretada de forma meramente literal ou simplificada como sinônimo de “possuir contrato com a Administração Pública”. Uma interpretação dessa natureza esvaziaria o próprio sentido da norma, tornando-a redundante e incompatível com sua finalidade. O termo “favor” carrega significado jurídico específico, associado à concessão de privilégio, tratamento preferencial, vantagem indevida, quebra da isonomia entre particulares ou direcionamento do procedimento administrativo.

Em outras palavras, o ordenamento jurídico não proíbe que empresas celebrem contratos com o Poder Público. A vedação incide apenas quando tais contratações resultam de situação de favorecimento decorrente da posição ocupada pelo agente político, circunstância que manifestamente não se verifica no caso em análise.

No presente caso, a acusação não logra demonstrar a existência de qualquer elemento que indique a ocorrência de favorecimento. Ao contrário, os próprios fatos evidenciam que os contratos firmados pela empresa SSBARCAR com o Município de Arapongas decorreram de critérios objetivos e juridicamente legítimos, totalmente desvinculados de qualquer privilégio.

No que se refere às dispensas de licitação destinadas à realização de revisões em veículos da marca Renault pertencentes à frota municipal, não se pode confundir eventual contratação com a existência de “favor”. A empresa SSBARCAR, na condição de concessionária autorizada da marca Renault no município, possui qualificação técnica específica que não foi conferida pela Administração, mas apenas reconhecida por esta como necessária para assegurar a manutenção da garantia dos veículos e, conseqüentemente, a preservação do patrimônio público. Nessas circunstâncias, a contratação decorre da inexistência de alternativa técnica viável no mercado local, e não de qualquer tratamento privilegiado.

Dessa forma, a denúncia não apresenta qualquer indício concreto de direcionamento, sobrepreço, acesso a informações privilegiadas ou qualquer outra conduta que possa caracterizar favorecimento indevido. Limita-se a apontar o resultado legítimo de procedimentos administrativos regulares e, sem respaldo probatório, tenta atribuir-lhe natureza ilícita.

Veja como o tribunal de justiça tem se posicionado sobre o tema:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IMPROCEDÊNCIA. AFASTAMENTO DA INCIDÊNCIA DO ARTIGO 11, CAPUT, INCISO I DA LEI FEDERAL Nº 8.429/1992. POSTERIOR ADVENTO DA LEI FEDERAL Nº 14.230 /2021, QUE REVOGOU O INCISO I. CONDUTA ATÍPICA . OPERAÇÃO CAÇAMBA. SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR. VEREADOR SÓCIO OCULTO DA EMPRESA CONTRATADA. INEXISTÊNCIA DE PROVAS NOS AUTOS . ILEGALIDADES NA DISPENSA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DOLO. SERVIÇOS PRESTADOS. IMPOSSIBILIDADE DE RESSARCIR O ERÁRIO . OMISSÃO DA APLICAÇÃO DA PENALIDADE CONTRATUAL POR DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. MULTA QUE POSSUI NATUREZA DE SANÇÃO (PUNITIVA). NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PERDA E DANO PATRIMONIAL DO ENTE PÚBLICO. NECESSIDADE DE DOLO ESPECÍFICO PARA A CONDENAÇÃO . IMPUTADA A PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE DESCRITO NO ART. 10, DA LEI Nº 8.429/92. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO PELA TESE DO DOLO GENÉRICO . SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ-PR 00038721220198160139 Prudentópolis, Relator.: substituta luciani de lourdes tesseroli maronezi, Data de Julgamento: 05/11/2024, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 06/11/2024)

Aqui, responde toda a pergunta: Houve dano ao erário?

Em uma apelação cível, a 4ª Câmara Cível do TJPR manteve a sentença que julgou improcedente uma ação de improbidade contra um vereador acusado de ser sócio oculto de uma empresa contratada pelo município. O Tribunal entendeu que não havia provas suficientes da sociedade oculta e, principalmente, que não foi comprovado o dolo específico dos agentes em fraudar a licitação ou causar prejuízo ao erário.

Ausente a demonstração do alegado “favor” entendido como privilégio indevido, conluio ou fraude não se configura o elemento normativo indispensável à

caracterização da infração imputada. A conduta descrita revela-se, portanto, manifestamente atípica, o que conduz inevitavelmente à improcedência da acusação.

2.1.1 – MÉRITO – DO DEVER DE CAUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA RESPONSABILIDADE INSTITUCIONAL PELOS ATOS DE CONTRATAÇÃO

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, de forma expressa, que a Administração Pública deve atuar com cautela, planejamento e controle na condução dos procedimentos de contratação, adotando todas as medidas necessárias para prevenir riscos e assegurar a legalidade dos atos administrativos.

Nesse contexto, a própria sistemática da nova Lei de Licitações impõe que as contratações públicas sejam precedidas de análise técnica e jurídica, com a atuação obrigatória dos órgãos de assessoramento jurídico, justamente para garantir que os atos praticados estejam em conformidade com o ordenamento jurídico.

Trata-se, portanto, de um dever institucional da Administração, e não de atribuição de agentes políticos estranhos à condução do procedimento administrativo.

No caso em análise, restou devidamente demonstrado que todas as contratações realizadas foram precedidas de parecer jurídico emitido pela Procuradoria do Município, além de terem sido ratificadas pela autoridade competente do Poder Executivo.

Tal circunstância evidencia que houve observância integral do dever de cautela exigido pela Lei nº 14.133/2021, com a análise prévia dos aspectos legais e a validação dos atos por profissionais tecnicamente habilitados.

Dessa forma, ainda que, por mera hipótese argumentativa, se cogitasse a existência de alguma irregularidade o que se admite apenas por argumentar eventual responsabilização recairia sobre a própria Administração Pública, responsável pela condução, análise e homologação dos procedimentos, e não sobre o Denunciado, que não detém qualquer competência legal para atuar, interferir ou deliberar nos processos de contratação do Poder Executivo.

Importante destacar que os Vereadores não integram a estrutura administrativa do Poder Executivo, tampouco possuem atribuição funcional na fase interna ou externa das licitações e contratações públicas, inexistindo qualquer poder decisório sobre tais atos.

Assim, a tentativa de imputar responsabilidade ao Denunciado por atos administrativos praticados pelo Poder Executivo revela-se juridicamente inviável, por absoluta ausência de competência, nexo de causalidade e previsão legal.

Diante disso, resta evidente que, além de inexistir qualquer irregularidade, eventual questionamento sobre os atos administrativos deveria ser direcionado à esfera competente da Administração Pública, jamais ao Denunciado, sob pena de violação aos princípios da legalidade e da responsabilidade objetiva administrativa.

2.2. MÉRITO – DAS CLÁUSULAS UNIFORMES

Importa, antes de tudo, reiterar o que já foi documentalmente provado: o Denunciado não é proprietário, controlador ou diretor da empresa SSBARCAR. Contudo, por mero amor ao debate e para esgotar a análise de todas as falácias contidas na peça acusatória, passa-se a demonstrar que, mesmo que houvesse qualquer tipo de vínculo, a participação da empresa no Pregão Eletrônico nº 052/2025 seria, ainda assim, perfeitamente legal.

A denúncia aponta a vitória da empresa no referido pregão como suposta prova de uma ilegalidade, citando o Art. 20, I, 'a', da Lei Orgânica, que veda ao Vereador "firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público [...] salvo quando obedeça a cláusulas uniformes".

A denunciante, contudo, omite propositalmente a parte final do dispositivo, que contém justamente a exceção que se amolda perfeitamente ao caso, qual seja, a ressalva dos contratos que obedecem a cláusulas uniformes.

Cláusulas uniformes, são, no contexto de uma licitação pública, as regras do edital, predefinidas e aplicáveis a todos os concorrentes de forma isonômica. Em um Pregão, modalidade licitatória que visa a obtenção do menor preço, o edital funciona como um contrato de adesão.

Nele, a Administração Pública estabelece unilateralmente todas as condições, obrigações, especificações técnicas e sanções. Não há margem para negociação ou privilégios, pois o licitante não discute as cláusulas, ele adere a elas e compete exclusivamente no preço.

A finalidade da norma é clara, o de impedir que o agente político use sua influência para obter condições contratuais vantajosas. Essa influência é completamente neutralizada em um certame público, aberto e competitivo como o Pregão, onde diversas empresas participam e a vitória é decidida por um critério objetivo e impessoal: o menor lance.

A jurisprudência pátria é pacífica ao reconhecer que os contratos oriundos de licitação, especialmente na modalidade Pregão, enquadram-se na exceção de "cláusulas uniformes":

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA – PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXISTÊNCIA. LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PERTENCENTE A SENADOR E DEPUTADO ESTADUAL. CONTRATO COM CLÁUSULAS UNIFORMES. EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 54, I, A, PARTE FINAL, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO (TJPR - 5ª C. Cível - 0001365-54.2018.8.16 .0126 - Palotina - Rel.: Juiz Luciano Campos de Albuquerque - J. 09.03 .2020)

(TJ-PR - APL: 00013655420188160126 PR 0001365-54.2018.8.16 .0126 (Acórdão), Relator.: Juiz Luciano Campos de Albuquerque, Data de Julgamento: 09/03/2020, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 11/03/2020)

REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXISTÊNCIA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PERTENCENTE A SENADOR E DEPUTADO ESTADUAL. CONTRATO COM CLÁUSULAS UNIFORMES. RESSALVA DO ART. 54, I, A, PARTE FINAL, DA CRFB/1988. ELEMENTO SUBJETIVO NÃO DEMONSTRADO. ATO ÍMPROBO NÃO CONFIGURADO. 1. A proibição de firmar ou manter contratos, excetuados aqueles que possuem cláusulas uniformes, deve estar atrelada às situações em que exista eventual ofensa aos princípios da administração pública. 2. Observada a regularidade dos procedimentos licitatórios e inexistentes superfaturamento ou dirigismo contratual, inexistente o elemento subjetivo imprescindível para configurar o ato ímprobo. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. (TJPR - 5ª C. Cível - 0004221-86.2016.8.16.0117 - Medianeira - Rel.: Desembargador Nilson Mizuta - J. 10.07.2018)

No caso do Pregão nº 052/2025, a empresa SSBARCAR sagrou-se vencedora por ter oferecido o menor preço, superando diversas outras concorrentes em uma disputa aberta e transparente, não havendo, portanto, qualquer ilegalidade, mas sim a aplicação direta da exceção prevista na própria Lei Orgânica.

Ainda assim, em um gesto que demonstra o mais elevado respeito à moralidade pública e a fim de evitar qualquer tipo de exploração política do tema, a empresa SSBARCAR, ao tomar conhecimento desta denúncia, solicitou formalmente a sua desistência do certame, permitindo que a Administração convocasse a segunda colocada.

Assim, a acusação fracassa em uma dupla análise: primeiro, porque o Denunciado não possui qualquer relação com a empresa que o impeça de contratar com o Poder Público; e segundo, porque, ainda que tivesse, o contrato em questão se enquadra perfeitamente na exceção legal das "cláusulas uniformes", sendo, portanto, absolutamente lícito, neste sentido inclusive em recentes entendimentos do TCE/PR veja um julgado do presente ano que tratou de tema semelhante onde havia representação da Lei de Licitações. Alegação de irregularidade em procedimento de contratação pública. Participação de empresa cujo sócio possui vínculo de parentesco com vereador. Inexistência de vedação legal automática. Necessidade de demonstração concreta de influência do agente político sobre o procedimento licitatório. Vereadores não integram a estrutura administrativa do Poder Executivo, nem exercem função na condução de licitações ou na gestão contratual. Interpretação restritiva do art. 14, IV, da Lei nº 14.133/2021. Possibilidade de contratação quando ausente prova de interferência ou direcionamento. Contratos com cláusulas uniformes que afastam restrições previstas em legislação local. Legalidade da participação em procedimento de contratação pública. ***“Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Acórdão nº 6/26 – Tribunal Pleno. Processo nº 23811/26. Rel. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Sessão de 28 jan. 2026.”***, vejamos ainda caso análogo ocorrido na comarca de Cascavel, no qual foi instaurado expediente perante o Ministério Público do Estado do Paraná para apurar possível irregularidade envolvendo vereador que figurava como sócio de empresa privada que realizou publicações publicitárias relacionadas a campanha institucional da municipalidade.

Conforme apurado, no caso em tela a empresa Editora Aldeia de Cascavel Ltda. publicou anúncios publicitários vinculados a campanha municipal, mediante pagamento regularmente realizado por empresa intermediária contratada pela Prefeitura.

Ao analisar os fatos, o Ministério Público concluiu não haver demonstração de obtenção de “favor” decorrente de contrato com o Poder Público, tampouco prova de fraude, direcionamento ou vantagem indevida ao agente político. Destacou-se que a simples participação societária do vereador na empresa não configura, por si só, irregularidade ou ato de improbidade administrativa.

Assim, diante da ausência de lesão ao patrimônio público, inexistência de dolo e inexistência de afronta aos princípios da Administração Pública, o Ministério Público indeferiu a instauração de procedimento investigatório e determinou o arquivamento do expediente.

Dessa forma, inexistindo prova de favorecimento indevido, influência política ou qualquer interferência no procedimento administrativo, não há que se falar em irregularidade ou infração à legislação aplicável, razão pela qual a imputação formulada carece de fundamento fático e jurídico.

2.3. MÉRITO - DAS DISPENSAS DE LICITAÇÃO PARA MANUTENÇÃO E REVISÃO DA FROTA - LEGALIDADE DAS CONTRATAÇÕES - EXCEPCIONALIDADE COMPROVADA - PRESTADORA DE SERVIÇOS EXCLUSIVA NO ÂMBITO LOCAL - ENTENDIMENTO PACIFICADO NO TCE/PR.

Em que pese algumas alegações que não detêm conhecimento técnico acerca da matéria, no sentido de que existiriam concessionárias situadas em outros municípios aptas à prestação dos serviços, cumpre destacar que a condição de prestadora exclusiva no âmbito do município constitui fator relevante a justificar a contratação.

Isso porque a realização das manutenções e revisões junto à concessionária autorizada local assegura não apenas a manutenção das garantias do fabricante, como também evita deslocamentos desnecessários da frota, reduzindo custos operacionais, tempo de indisponibilidade dos veículos e eventuais prejuízos à continuidade do serviço público.

Assim, a contratação da prestadora autorizada instalada no município revela-se medida razoável, eficiente e economicamente vantajosa para a Administração Pública, não se verificando qualquer afronta ao erário.

Cumpre registrar, ademais, que o entendimento acerca da possibilidade de contratação direta de concessionária autorizada para manutenção de veículos em garantia ou para serviços especializados encontra respaldo na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o qual reconhece a legitimidade da dispensa de licitação quando demonstrada a especialização técnica ou a exclusividade do fornecedor, bem como a vantagem administrativa decorrente da contratação.

A denúncia busca, de forma infrutífera, construir uma narrativa de irregularidade com base em uma série de contratações da empresa SSBARCAR VEÍCULOS LTDA, que se deram por meio de Dispensa de Licitação.

O objeto de tais contratações foi a prestação de serviços de revisão de quilometragem para os veículos da marca Renault pertencentes à frota do município de Arapongas e, como se demonstrará, a denúncia parte de uma premissa equivocada, ignorando a legalidade e a necessidade que fundamentaram cada um dos atos administrativos.

Primeiramente, é fundamental esclarecer que a dispensa de licitação é um procedimento previsto em lei, aplicável em hipóteses específicas. A Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), em seu artigo 75, inciso II, autoriza a contratação direta para serviços, que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), ou seja, é um mecanismo padrão e legal da Administração Pública para contratações de menor vulto econômico, garantindo agilidade sem abrir mão do controle e da verificação de preços de mercado, senão vejamos:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

(...)

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

(...)

§ 7º Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo às contratações de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais) de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças. Nosso grifo

Adentrando ao mérito do caso em tela, a empresa SSBARCAR VEÍCULOS LTDA firmou contratos com o município de Arapongas, via dispensa de licitação, para a prestação de serviços de revisão de quilometragem dos veículos da marca Renault pertencentes à frota municipal, quais sejam, ambulâncias do modelo Master, utilizadas pela Secretaria Municipal de Saúde no transporte de pacientes.

Todas as contratações foram absolutamente legais e obedeceram aos princípios que regem as contratações públicas, sendo certo que a escolha da SSBARCAR não foi um ato de preferência, ou de privilégio pessoal em razão do Denunciado ser agente político, mas uma decorrência de uma realidade fática e técnica incontornável: a SSBARCAR é a única concessionária autorizada da marca Renault neste município, conforme comprova a carta de exclusividade anexa.

Para a frota municipal composta por veículos Renault, a realização de revisões em oficina autorizada é condição *sine qua non* para a manutenção da garantia de fábrica, tendo em vista que contratar qualquer outra oficina implicaria na perda automática da garantia, causando um dano direto ao patrimônio público, o que configuraria, aí sim, um ato de improbidade por parte do gestor.

Corroborando a mais absoluta legalidade dos procedimentos, o entendimento pacificado do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR) permite a contratação de empresa exclusiva em situações excepcionais, mesmo que haja eventual vínculo de parentesco com agentes públicos, quando a não contratação implicar prejuízo ao interesse público.

No Acórdão nº 3004/25 - Tribunal Pleno, o Conselheiro Relator Maurício Requião de Mello e Silva foi cristalino:

Consulta. Município de Ivaiporã. Impedimentos legais à contratação. Empresas cujo quadro societário seja composto por autoridades municipais ou seus parentes em linha reta e sua participação em leilões de bens públicos. Aplicação do art. 14, IV, da Lei nº 14.133/202 Resposta conforme a instrução técnica.

(CONSULTA n.º 161652/2025, Acórdão n.º 3004/2025, Tribunal Pleno, Rel. MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, julgado em 20/10/2025, veiculado em 05/11/2025 no DETC)

trechos do Acórdão:

(...)

“Entretanto, a Instrução Técnica e o Ministério Público de Contas, no âmbito do Processo de Consulta n. 854085/24, admitem que o art. 14, IV, pode comportar exceções estritamente justificadas. Para tanto, exige-se: (a) justificativa técnica e documental da excepcionalidade; (b) comprovação de que os preços praticados são compatíveis com os de mercado; e (c) adoção, pelo controle interno, de mecanismos de transparência que assegurem a lisura da contratação e da execução contratual.

Esse entendimento se alinha à jurisprudência do TCE-PR, que já reconheceu, em ao menos duas ocasiões (Acórdãos n. 2.787/22-TP e 2.146/18-TP), a possibilidade de contratação por inexigibilidade de licitação quando a única empresa apta a prestar o serviço na localidade pertence a agente político municipal, desde que observados os requisitos anteriormente explicitados.

(...)

Sobre a possibilidade de flexibilização, é preciso distinguir duas situações: (i) contratações em que o único licitante possui, em seu quadro societário, autoridades municipais legalmente impedidas de participar; e (ii) contratações de natureza essencial, que extrapolam o poder discricionário da autoridade municipal responsável.

Explica-se: há serviços públicos os quais o município, por força da repartição constitucional de competências, tem a obrigação inafastável de prestar, como a atenção básica à saúde. Nesse caso, o atendimento à população não se submete à discricionariedade administrativa, pois não cabe ao gestor escolher se prestará ou não o serviço.

Em contrapartida, existem contratações que decorrem de ato discricionário do gestor quanto à conveniência de sua realização, como, por exemplo, a montagem de palco para um evento cultural. Embora a promoção da cultura seja dever do município, há diversas formas de cumpri-lo que não dependem necessariamente da contratação de uma apresentação musical. Nesses casos, o serviço não se qualifica como essencial, e não é possível afastar a dúvida se a decisão de contratar decorreu do interesse público ou da expectativa de beneficiar empresa da qual o próprio gestor seja sócio.

Assim, a resposta ao primeiro quesito é, em regra, negativa, em razão da vedação expressa do art. 14, IV, da Lei n. 14.133/2021. **Somente em hipóteses excepcionais, quando a ausência da contratação implicar lesão direta aos direitos dos munícipes, desde que haja justificativa técnica devidamente documentada e se comprove, de forma incontestável, a inexistência de alternativa viável, assegurando-se a lisura, a transparência e a compatibilidade dos preços, é que se admite eventual flexibilização.**” Nosso grifo

Essa situação fática (ser a **única prestadora na cidade** capaz de manter a garantia, conforme demonstrado na carta de exclusividade) enquadra o caso perfeitamente nas recentes jurisprudências do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), entendendo que, mesmo havendo vínculo familiar de agente político, a

contratação é lícita quando a empresa é a única apta a prestar o serviço essencial naquele local.

Vejamos mais um Acórdão do TCE/PR sobre o tema:

*TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – TRIBUNAL PLENO Consulta nº 312804/25 Acórdão nº 3436/25 – TP Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Julgamento: 11.12.2025*

EMENTA:CONSULTA. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. LEI Nº 14.133/2021. PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO DE EMPRESA CUJO QUADRO SOCIETÁRIO INCLUI AGENTE PÚBLICO OU FAMILIAR. REGRA GERAL DE VEDAÇÃO (ARTS. 9º, §1º, E 14, IV, DA LEI DE LICITAÇÕES). POSSIBILIDADE DE MITIGAÇÃO EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. SERVIÇO IMPRESCINDÍVEL E INEXISTÊNCIA COMPROVADA DE ALTERNATIVA VIÁVEL. ADMISSIBILIDADE CONDICIONADA À JUSTIFICATIVA TÉCNICA E DOCUMENTAL DA EXCLUSIVIDADE, À COMPATIBILIDADE DOS PREÇOS COM O MERCADO, CONSULTA CONHECIDA PARCIALMENTE. RESPOSTA AFIRMATIVA EM TESE, NOS LIMITES DA EXCEPCIONALIDADE.

Portanto, percebe-se que as condições de flexibilização exigidas pelo TCE/PR amoldam-se perfeitamente ao caso, pois em todas as dispensas, foi comprovada a inexistência de alternativa viável (outra autorizada Renault na cidade); o preço de mercado (tabelado pela montadora); e, principalmente, o fato de que a não contratação implicaria lesão direta aos direitos dos munícipes.

A ausência de manutenção nas ambulâncias Master, por exemplo, paralisaria um serviço essencial de saúde. **PROVA DISSO É QUE, ATUALMENTE, O MUNICÍPIO ESTÁ SENDO OBRIGADO A DESLOCAR TAIS VEÍCULOS PARA REVISÃO EM LONDRINA, MANTENDO-OS FORA DE SERVIÇO POR UM DIA INTEIRO, O QUE GERA CUSTOS E RISCOS DESNECESSÁRIOS À POPULAÇÃO.**

Destarte, não restam mais dúvidas o quanto a legalidade das referidas contratações é inquestionável, pois amparada na lei, justificada pela técnica e validada pela jurisprudência do órgão de controle.

Ora, se a empresa SSBARCAR é a autorizada da marca e necessária para a garantia dos veículos oficiais, a contratação é a única medida gestora responsável. A

"ilegalidade" apontada pela Denunciante é, na verdade, o estrito cumprimento do dever de zelar pela frota municipal.

Cumpra ressaltar que todas as participações da SSBARCAR ocorreram exclusivamente para serviços em veículos da marca Renault, reforçando o caráter técnico e especializado da contratação, conforme demonstrado na tabela a seguir:

DISPENSAS 2025
96 - REVOGADA TOTAL - Revisão de 10.000km do veículo Sandero placa TAY 0F70, utilizado na SEMUPE, pertencente a Frota Municipal
95 - REVOGADA TOTAL - Revisão de 40.000km do veículo Master, placa TAP 1B26, utilizado na Secretaria de Saúde, pertencente a Frota Municipal.
75 - HOMOLOGADA - Revisão de 40.000km do veículo Master SFN 3G88, utilizado na Secretaria de Saúde, pertencente a Frota Municipal
73 - HOMOLOGADA - Revisão de 40.000km do veículo Master SFN 6E81, utilizado na Secretaria de Saúde, pertencente a Frota Municipal
70 - HOMOLOGADA - Revisão de 40.000km do veículo Master SFL 9H63, utilizado na Secretaria de Saúde, pertencente a Frota Municipal
65 - REVOGADA TOTAL - Revisão de 20.000km do veículo Master, placa TAO 6B05, utilizado na Secretaria de Saúde, pertencente a Frota Municipal
33 - HOMOLOGADA - Revisão de 60.000km e manutenção do veículo Master, placa SFC 5A35, utilizado na Secretaria de Saúde, pertencente a Frota Municipal
31 - HOMOLOGADA - Revisão de 20.000km do veículo Master, placa TAP 1B26, utilizado na Secretaria de Saúde, pertencente a Frota Municipal.

Cumpra esclarecer, ainda, que todas contratações, sem exceção, foram precedidas de parecer jurídico emitido pelo Procurador do Município, bem como devidamente ratificadas pelo Prefeito Municipal, o qual, registre-se, detém notório saber jurídico, tendo atuado por alguns anos como Procurador Geral do Município de Arapongas.

Evidente, ainda, que o Chefe do Poder Executivo mantém contato institucional e conhece todos os vereadores, em especial o Denunciado, circunstância inerente ao regular exercício das funções públicas.

Corroborando a lisura dos procedimentos, o Dr. Diego Jose Berrocal, Procurador Jurídico do Município lotado na Gerência de Licitações, em oitiva prestada perante esta própria Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, foi categórico ao afirmar a inexistência de qualquer ilegalidade ou vício nos referidos processos de contratação.

Assim, restando plenamente demonstradas a legalidade do procedimento adotado (dispensa de licitação), a justificativa técnica para a escolha da empresa contratada (única concessionária autorizada, sob pena de perda de garantia) e a validação por toda a estrutura administrativa e jurídica do município, a denúncia, neste ponto, carece de qualquer fundamento fático ou jurídico, tornando-se insubsistente a suposta infração apontada.

Ausente prova de favorecimento, inexistente vínculo societário e inexistente exercício de direção, não se verifica qualquer conduta típica capaz de configurar infração político-administrativa nos termos do Decreto-Lei nº 201/1967.

2.4 MÉRITO - DA INEXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO – INAPLICABILIDADE DO CONCEITO TRABALHISTA E PRESERVAÇÃO DA AUTONOMIA SOCIETÁRIA

A denúncia incorre em um erro jurídico primário ao tentar importar, de forma indevida e anacrônica, o conceito de "grupo econômico" previsto na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para o âmbito do direito administrativo-sancionador, com o único objetivo de estender, por mera presunção, um suposto impedimento a empresas que não possuem qualquer relação com o fato.

A tese da denúncia é juridicamente insustentável, pois o conceito de grupo econômico, no Direito do Trabalho (art. 2º, §§ 2º e 3º, CLT), possui uma finalidade específica e protetiva, qual seja, a de garantir a satisfação dos créditos decorrentes da relação de emprego, ampliando a responsabilidade patrimonial das empresas. Aliás, essa ampliação de responsabilidade é um mecanismo instrumental que visa dar máxima efetividade aos direitos sociais dos trabalhadores, constitucionalmente assegurados no art. 7º da Constituição Federal.

Trata-se de um instituto com aplicação restrita àquela seara, sendo absolutamente incabível a sua utilização por analogia para fundamentar uma punição ou criar um impedimento no campo do Direito Administrativo, onde impera o princípio da legalidade estrita. No caso em comento, nem a Lei Orgânica Municipal de Arapongas, nem o Código de Ética desta Casa

Legislativa, estabelecem qualquer impedimento à participação em licitação ou à contratação de empresas cujo quadro societário seja composto por familiares de vereadores.

No Direito Civil e Administrativo, a regra basilar é a da autonomia patrimonial e jurídica das pessoas jurídicas, pois cada empresa, com seu respectivo CNPJ, é um sujeito de direitos e obrigações autônomo, não se confundindo com seus sócios ou com outras empresas, ainda que possam ter sócios em comum, sendo certo que a única exceção a essa regra é o instituto da desconsideração da personalidade jurídica, que exige prova robusta de abuso, desvio de finalidade ou confusão patrimonial (Art. 50 do Código Civil), pressupostos que sequer foram alegados, muito menos comprovados pela denunciante.

Aplicando-se o direito correto ao caso concreto, temos que:

- A)** A empresa efetivamente contratada pela Prefeitura Municipal é a **SSBARCAR VEÍCULOS LTDA (CNPJ nº 35.445.821/0001-16)**, pessoa jurídica com administração e patrimônio próprios.
- B)** Conforme já exaustivamente demonstrado, o Denunciado não integra o quadro societário desta empresa desde 01/08/2024, inexistindo qualquer vínculo jurídico que atraia a vedação da Lei Orgânica.

A mera alegação de "grupo", desprovida de qualquer prova de fraude ou abuso da personalidade jurídica, não autoriza a extensão de impedimentos, sob pena de flagrante violação aos princípios da legalidade e da segurança jurídica.

Portanto, a tese acusatória, ao se valer de um conceito trabalhista de forma descontextualizada, revela-se juridicamente inconsistente, fundada exclusivamente em ilações e analogias incabíveis no direito sancionador, devendo ser integralmente repelida.

2.5 MÉRITO – DO SUPOSTO EXERCÍCIO DE CARGO DE DIREÇÃO

A denúncia procura sustentar a alegação de que o Denunciado exerceria cargo de direção nas empresas mencionadas, baseando-se essencialmente em afirmações da própria denunciante, que afirmou ter obtido tal entendimento a partir de publicações em redes sociais ou por “meios próprios”, conforme consignado nas oitivas realizadas no âmbito da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar.

Posteriormente, no relatório conclusivo emitido pela referida comissão, menciona-se a realização de diligência mediante envio de ofício ao CISMEL, circunstância que, inclusive, não constava originalmente na denúncia apresentada.

A partir dessa diligência, o relatório buscou sustentar a conclusão de que o Denunciado seria diretor com base em interpretação de *prints* de conversa atribuídos a servidor do CISMEL.

Todavia, uma análise minimamente atenta do conteúdo da comunicação revela situação completamente distinta da narrativa apresentada.

Conforme se observa do próprio diálogo, o servidor do CISMEL — que, registre-se, sequer pertence ao Município de Arapongas, mas sim à estrutura localizada em Londrina — afirma que “o Paulo cuida desse setor”, sem formular qualquer pergunta acerca de eventual cargo de direção.

Diante dessa afirmação, a funcionária da empresa limita-se a encaminhar o contato do Sr. Paulo, presumindo tratar-se de solicitação de contato para tratar do assunto mencionado, sem afirmar, em nenhum momento, que ele ocupava cargo de diretor ou qualquer função de direção na empresa.

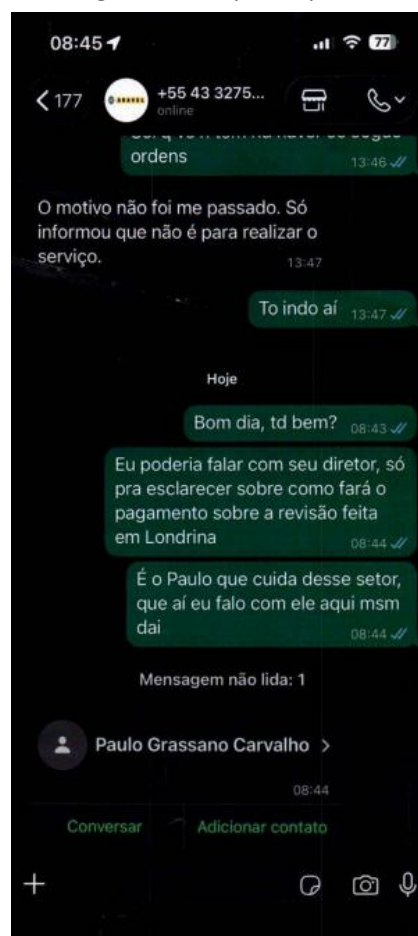
Em outras palavras, o diálogo demonstra apenas uma situação cotidiana de encaminhamento de contato, a partir da afirmação feita pelo interlocutor, não havendo qualquer confirmação ou declaração de que o Denunciado exercesse cargo de direção.

A interpretação apresentada no relatório parte, portanto, de leitura extremamente superficial do diálogo, transformando uma simples troca de mensagens em suposta prova de exercício de cargo de direção, sem que exista qualquer documento societário, ato formal de designação ou registro empresarial que comprove tal condição.

Cumprido destacar que a atribuição da qualidade de diretor de pessoa jurídica exige prova documental inequívoca, normalmente demonstrada por meio de contrato social, alteração contratual ou ato formal de nomeação, elementos inexistentes no presente caso.

Assim, a tentativa de sustentar a denúncia com base em interpretações subjetivas de mensagens informais revela-se absolutamente insuficiente para demonstrar o exercício de cargo de direção, sobretudo em processo de natureza sancionatória, no qual a prova deve ser clara, objetiva e inequívoca.

Dessa forma, inexistindo qualquer prova documental ou elemento objetivo que confirme a alegação formulada, resta evidente que a imputação de exercício de



cargo de direção não passa de mera conjectura, incapaz de sustentar a acusação apresentada.

Cumpra registrar que o servidor do CISMEL mencionado na comunicação possui manifestações públicas em redes sociais que indicam proximidade política com integrantes desta Casa Legislativa, notadamente com o atual Presidente da Câmara e outros parlamentares.

Isso porque o material apresentado pela acusação baseia-se exclusivamente em interpretação de mensagens informais provenientes justamente de interlocução realizada por terceiro que mantém vínculos políticos públicos com membros desta Casa Legislativa.



Cumpra destacar que a atribuição da qualidade de diretor de pessoa jurídica exige prova documental inequívoca, normalmente demonstrada por meio de contrato social, alteração contratual ou ato formal de nomeação, elementos inexistentes no presente caso.

Assim, a tentativa de sustentar a denúncia com base em interpretações subjetivas de mensagens informais revela-se absolutamente insuficiente para demonstrar o exercício de cargo de direção, sobretudo em processo de natureza sancionatória, no qual a prova deve ser clara, objetiva e inequívoca.

Segue anexo o contrato social da empresa SSBARCAR comprovando que o denunciado Paulo retirou-se da sociedade em 01/08/2024 muito antes de sua nomeação como vereador, vejamos:

2. RETIRADA DE SÓCIO E TRANSFERÊNCIA DE CAPITAL

- 2.1. Retira-se neste ato da sociedade o sócio **PAULO GRASSANO BARROS DE CARVALHO**, possuidor de 46.400 (quarenta e seis mil e quatrocentas) cotas no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, no valor total de R\$46.400,00 (quarenta e seis mil e quatrocentos reais), as quais cede e transfere, por venda onerosa, pelo seu valor nominal e na sua totalidade ao sócio-ingressante **PEDRO GRASSANO BARROS DE CARVALHO**, cujas cotas lhes são pagas neste ato, em moeda corrente e legal do país, pelo que, o sócio retirante dá plena, raza, geral e irrevogável quitação das cotas ora cedidas e transferidas.

5. DA ADMINISTRAÇÃO

- 5.1. A administração da sociedade caberá aos sócios **SERGIO BARROS DE CARVALHO** e **PEDRO GRASSANO BARROS DE CARVALHO**, aos quais competem privativa e individualmente o uso do nome empresarial, e a representação ativa e passiva da sociedade, no âmbito judicial e extrajudicial, sendo vedado, entretanto, o seu emprego sob qualquer pretexto ou modalidade em negócios ou operações estranhas ao objeto social, especialmente a prestação de avais, endossos, fianças ou caução de favor.

11. FORO JURÍDICO

- 11.1. Os sócios elegem o foro da Cidade de **ARAPONGAS - PARANÁ**, para dirimir quaisquer controvérsias oriundas do presente contrato ou outro foro desde determinado pelo acordo de cotistas arquivado na sede da sociedade.

E, por estarem assim justos e contratados, firmam o presente instrumento em 01 (uma) via, para em seguida ser enviada à Junta Comercial do Estado, para competente arquivamento.

Arapongas/PR, 01 de agosto de 2024.

SERGIO BARROS DE CARVALHO
Sócio-administrador

PEDRO GRASSANO BARROS DE CARVALHO
Sócio-administrador (ingressante)

PAULO GRASSANO BARROS DE CARVALHO
Sócio (retirante)



CERTIFICO O REGISTRO EM 02/08/2024 18:00 SOB Nº 20245678646.
PROTOCOLO: 245678646 DE 02/08/2024.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12411014660. CNPJ DA SEDE: 35445821000116.
NIRE: 41209191949. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 01/08/2024.
SSBARCAR VEICULOS LTDA

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.

O denunciado retirou-se da sociedade em 01/08/2024 e foi eleito vereador nas eleições ocorridas em 06/10/2024.

Foi Eleito vereador de Arapongas nas eleições municipais de 2024 pelo

Partido Progressistas (PP), número 11234, com 1.576 votos.

Obtendo a terceira maior votação e tem, como principais bandeiras, **a defesa dos valores Cristãos e conservadores e a diminuição de gastos públicos.**

Cumpra destacar que o contrato social é o único instrumento juridicamente apto a comprovar quem detém poderes de administração e direção na empresa, sendo absolutamente inapto, para tal finalidade, qualquer *print* de conversa, por se tratar de meio informal, unilateral e destituído de fé pública, e no caso em tela com a resposta conduzida a resposta: “posso falar com seu diretor”... “é o Paulo que cuida desse setor, que eu falo com ele aqui mesmo”.

O Citado *print* apenas comprova que o servidor do CISMEL pediu o telefone do Paulo.

Dessa forma, inexistindo qualquer prova documental ou elemento objetivo que confirme a alegação formulada, resta evidente que a imputação de exercício de cargo de direção não passa de mera conjectura, incapaz de sustentar a acusação apresentada.

2.6 MÉRITO – ATUAÇÃO COMO PREPOSTO

A denúncia tenta criar um cenário fantasioso alegando que o Denunciado seria "sócio oculto" ou "proprietário de fato" da empresa SSBARCAR VEÍCULOS LTDA, utilizando como "prova cabal" o fato de ter atuado como preposto em uma audiência de instrução cível realizada em 21 de maio de 2025 (Autos nº 0005373-16.2024.8.16.0045).

Trata-se de uma distorção grosseira da realidade fática e jurídica, que beira a má-fé.

A ação judicial em questão, proposta em 25/04/2024 pela empresa AJCR DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA ME em face da SSBARCAR VEÍCULOS LTDA e da RENAULT DO BRASIL S.A., decorre da compra de um veículo ocorrida em **24/02/2023**, e embora o Denunciado ainda figurasse no quadro societário da empresa na data da venda, ele se retirou formalmente em 01/08/2024, de modo que a audiência em que atuou como preposto somente ocorreu muito tempo depois, em 21 de maio de 2025, quando já não era sócio e já exercia seu mandato.

Sua presença ali, portanto, justifica-se unicamente por ter conhecimento dos fatos ocorridos na época do negócio, sendo a pessoa apta a prestar os devidos esclarecimentos em juízo.

Pois bem, a acusação demonstra profundo desconhecimento jurídico ao confundir a figura do preposto com a do sócio-administrador, visto que a função de preposto é um instituto jurídico específico cuja única finalidade é representar a parte em audiência para prestar depoimento, exigindo-se para tanto apenas o conhecimento dos fatos, conforme o Art. 843, § 1º, da CLT e o Art. 334, § 10, do CPC.

Tal condição, portanto, não se confunde em hipótese alguma com a de sócio, diretor ou administrador, tampouco confere poderes de gestão, prova propriedade ou estabelece qualquer poder de decisão.

Isso não se trata de mera tese da defesa, mas da prática diária e corriqueira do Poder Judiciário, inclusive adotada pelo próprio Poder Público Municipal, como se comprova a título de exemplo irrefutável nos autos de nº 0010783-55.2024.8.16.0045 (mov. 83.2), que tramitam neste mesmo foro, onde o Município de Arapongas, representado pelo Exmo. Sr. Prefeito Rafael Cita, nomeou uma servidora pública como preposto para representar a municipalidade em juízo, conforme prova a carta de preposição abaixo:

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
ESTADO DO PARANÁ
CARTA DE PREPOSIÇÃO

MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, Estado do Paraná, pessoa jurídica de direito interno, inscrito no CNPJ sob o nº 76.958.966/0001-06, com sede na Rua Garças, 750, CEP 86701-250, Arapongas – PR, neste ato devidamente representado por seu Prefeito Municipal **RAFAEL FELIPE CITA**, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob nº 064.185.279-76, residente e domiciliado em Arapongas - PR, comparece à presença deste r. Juízo para apresentar como preposto a representar o Município de Arapongas junto a este r. Juízo o servidor abaixo qualificado.

Preposto:	Juliana Adriana Alves Couto
Ação nº:	0010783-55.2024.8.16.0045

Diante do exemplo acima, que espelha a rotina forense, a tese da denunciante se desfaz por completo. E aqui cabem algumas perguntas:

A) Se atuar como preposto em uma audiência significasse ser o chefe ou proprietário da entidade representada, então todo servidor público que representa o Município em juízo seria, por acaso, o Prefeito?

B) Se é prática legal e corriqueira que o Prefeito nomeie um servidor para atuar como preposto do Município, sem que isso o transforme no chefe do Poder Executivo, por qual motivo a atuação do Denunciado, como ex-sócio e conhecedor dos fatos, representando uma empresa em uma causa cível privada, seria uma "prova cabal" de que ele é o "sócio oculto"?

A resposta é óbvia: não há lógica, não há fundamento, não há prova. Há apenas uma narrativa fantasiosa que se desfaz com a mais simples consulta à lei e à prática jurídica, sendo fato notório que a atuação como preposto é um ato legal e corriqueiro, que em nada se relaciona com as vedações da Lei Orgânica, tampouco tem o condão de configurar o Denunciado como sócio oculto, gestor ou diretor da SSBARCAR.

Cumprido destacar que, embora os processos judiciais sejam, em regra, públicos, as audiências não se submetem automaticamente ao mesmo regime de publicidade irrestrita, sobretudo no que se refere à gravação e divulgação de seu conteúdo.

Nesse sentido, a Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, que disciplina a realização e a publicidade das audiências nos órgãos do Poder Judiciário, estabelece que a gravação ou divulgação de atos processuais depende de autorização judicial expressa, justamente para preservar a regularidade do ato processual e a proteção das partes envolvidas.

Dispõe o art. 7º da Resolução nº 105/2010 do CNJ:

Art. 7º A captação de imagens ou gravação de áudio e vídeo das audiências por terceiros dependerá de autorização do magistrado responsável pelo ato.

No caso em análise, não houve qualquer autorização expressa do magistrado para a gravação ou divulgação da audiência, circunstância que evidencia a irregularidade da exposição pública do referido ato processual.

Assim, a utilização e divulgação do conteúdo da audiência sem a devida autorização judicial contraria expressamente a normativa do Conselho Nacional de Justiça, razão pela qual tal conduta não pode ser admitida como elemento legítimo no contexto da presente apuração.

2.7 – MÉRITO – DAS OITIVAS

A – OITIVA DA DENUNCIANTE

A audiência de instrução para a oitiva da Sra. Maiara Cristina de Souza Borim foi o ponto de inflexão deste processo, restando cristalino que a denúncia não possui base fática, mas é fruto de uma construção narrativa alheia à compreensão da própria denunciante.

Conforme se observa da oitiva realizada, alguns pontos destacam-se pela manifesta contradição da denunciante veja:

Minuto 2:34 – Ao ser questionada pela Presidente da Comissão, Sra. Simone, acerca de como teria tomado conhecimento de que, em sua concepção, o Sr. Paulo seria diretor da SSBARCAR, a denunciante informou que obteve tal entendimento por meio de pesquisas em redes sociais.
Minuto 3:43 – Indagada pela Presidente Simone se havia algo a acrescentar, a denunciante afirmou que, assim como ela utiliza o sistema de saúde, diversas outras pessoas teriam sido lesadas, sustentando que a situação não seria justa, enfatizando que a população necessita do serviço de saúde, de ambulância e de melhores condições no atendimento. “Ressalta-se que sequer tem ligação com o objeto da denúncia”
Minuto 5:41 – O advogado de defesa questiona acerca das três assinaturas mencionadas no tópico 1.1, referente à prejudicial de mérito. Minuto 6:18 – A denunciante declara expressamente que assinou os três documentos, inclusive aquele cuja assinatura teria sido retirada de um banco de assinaturas online fato gravíssimo. Minuto 6:20 / 6:47 – Novamente questionada pelo advogado de defesa, reafirma que as assinaturas são de sua autoria, confirmando tal informação de forma categórica.
Minuto 7:34 – O advogado de defesa questiona o motivo pelo qual as referidas licitações chamaram sua atenção a ponto de motivar a denúncia. Em resposta, a denunciante sustenta que “o que é justo é justo”, reiterando que muitas pessoas necessitam dos serviços de saúde. “O que novamente não é o objeto da denúncia”
Minuto 9:34 – Indagada acerca de qual contrato especificamente seria objeto da denúncia, a denunciante esquia-se de responder, afirmando que não responderia à pergunta.
Minuto 12:14 – Questionada sobre o enquadramento como grupo econômico, a denunciante demonstra não deter conhecimento acerca do significado do termo, evadindo-se de resposta objetiva.
Minuto 12:32 – A denunciante afirma que apenas imprimiu os documentos e os apresentou na Câmara.
Minuto 14:16 – Declara que tomou conhecimento dos fatos por meios públicos, sem, contudo, especificar quais seriam tais fontes.
Minuto 18:00 – Ao ser novamente questionada sobre como teria tomado conhecimento da suposta função de diretor, apresenta versão distinta da anterior, afirmando que teria sido informada por terceiros.
Minuto 19:00 – Demonstrando desconhecimento técnico, a denunciante não soube explicar o significado do termo “preposto”, interpretando a indagação de forma diversa.
Minuto 23:37 – A denunciante afirma que não estaria pleiteando a cassação do Vereador. Entretanto, na denúncia escrita consta expressamente pedido nesse sentido.

Minuto 24:00 – Declara ter ciência de que, em caso de cassação do Vereador Paulo, o suplente seu irmão assumiria o cargo.
Minuto 26:19 – Volta a mencionar que, caso o Vereador deixasse o cargo, o irmão assumiria a vaga.
Minuto 27:24 – Posteriormente, afirma expressamente que deseja a cassação do Vereador.
Minuto 28:13 – Ao ser questionada sobre qual seria a ilegalidade em conduzir veículo registrado em nome de terceiro, não apresenta resposta objetiva, demonstrando desconhecimento acerca do fato.
Minuto 29:00 – Indagada novamente sobre o conceito de grupo econômico, conforme mencionado na denúncia, não soube esclarecer, evidenciando ausência de domínio técnico sobre o tema.

Quanto aos demais questionamentos formulados, a denunciante reiteradamente se esquivou ou recusou-se a responder de maneira objetiva, revelando desconhecimento substancial acerca do conteúdo técnico e fático da própria denúncia apresentada. Tal postura evidencia não apenas fragilidade argumentativa, mas também ausência de domínio mínimo sobre os elementos que fundamentariam a imputação realizada, circunstância que levanta sérios indícios de que sua atuação possa ter se limitado à formalização do documento, servindo como instrumento para ocultar a real autoria da denúncia e, assim, contornar a vedação ao anonimato.

Diante de todo o exposto, considerando as contradições evidenciadas na oitiva, a ausência de conhecimento técnico mínimo acerca dos fatos narrados, a inconsistência quanto à origem das informações apresentadas e a fragilidade dos elementos que embasam a acusação, requer-se o arquivamento preliminar da denúncia, por manifesta ausência de justa causa e insuficiência de lastro probatório mínimo que legitime o regular prosseguimento do feito.

B – OITIVA DOS PROCURADORES

Durante a oitiva dos Procuradores, colhidas no âmbito da instrução conduzida pela Comissão, restaram prestados esclarecimentos relevantes que afastam qualquer indício de irregularidade na conduta atribuída ao denunciado.

Inicialmente, o Procurador Dr. Alex Rodini, ao ser indagado pelo Presidente da Comissão se conhecia o denunciado no contexto das empresas Arável ou SSBARCAR, respondeu de forma categórica negativa, afirmando que não possuía conhecimento de eventual participação do Sr. Paulo Grassano nessas empresas, ressaltando que apenas o conhecia em razão de sua atuação como vereador. Esclareceu ainda que sua atuação funcional não se dá no setor de licitações, circunstância que limita seu conhecimento sobre os procedimentos administrativos dessa natureza.

Na sequência, foi ouvido o Procurador Dr. Diego Berrocal, que atua diretamente na área relacionada às contratações públicas. Ao ser questionado se tinha conhecimento de que o denunciado estaria participando do procedimento na condição de representante da empresa, respondeu que não possuía tal conhecimento, esclarecendo que a sessão sequer havia sido iniciada, razão pela qual não seria possível afirmar qualquer atuação nesse sentido.

O referido Procurador ainda relatou que comunicou o Prefeito acerca da situação, ocasião em que foi orientado que a sessão fosse remarcada para realização em formato virtual.

Por fim, ao ser diretamente questionado pelo Sr. Paulo Grassano acerca da possibilidade de realização da contratação, o Dr. Diego Berrocal afirmou não haver impedimento jurídico, esclarecendo que a contratação poderia ocorrer sem qualquer problema, inclusive na hipótese de o próprio vereador integrar a empresa, especialmente se se tratasse da única empresa apta a prestar o serviço no município.

A Lei nº 14.133/2021 é cristalina ao impor à Administração Pública o dever de cautela na condução dos procedimentos de contratação, exigindo atuação preventiva, técnica e juridicamente fundamentada, com vistas à mitigação de riscos e à observância dos princípios da legalidade, eficiência e segurança jurídica.

No caso em análise, tal dever foi rigorosamente observado, uma vez que os procedimentos adotados foram previamente analisados e cancelados pelos Procuradores competentes, justamente com o objetivo de evitar qualquer irregularidade ou risco à Administração, em estrita conformidade com a norma aplicável.

Tais declarações demonstram, de forma inequívoca, a inexistência de irregularidade ou impedimento jurídico na situação analisada, reforçando a ausência de qualquer elemento que sustente a imputação formulada na denúncia.

2.8 – MÉRITO - DO INTERESSE POLÍTICO SUBJACENTE À DENÚNCIA

Cumpre registrar que a denunciante é irmã do suplente do vereador denunciado, circunstância que evidencia vínculo político direto com pessoa que possui interesse potencial na substituição do parlamentar no exercício do mandato.

Tal situação revela possível interesse político no resultado do processo, razão pela qual as alegações devem ser analisadas com especial cautela, à luz dos princípios da imparcialidade e da boa-fé que regem os procedimentos político-administrativos.

O próprio Regimento Interno da Câmara Municipal de Arapongas reconhece a necessidade de afastamento de interessados diretos nos processos legislativos, ao estabelecer que o Presidente está impedido de votar nos processos em que seja interessado como denunciante ou denunciado, demonstrando que a condução de procedimentos dessa natureza deve observar critérios rigorosos de imparcialidade.

Além disso, o mesmo diploma determina que os processos de cassação devem observar as regras do Decreto-Lei nº 201/1967, que exige a demonstração clara e objetiva da infração político-administrativa, não sendo admissível a utilização do processo como instrumento de disputa política ou eleitoral

2.9 – MÉRITO - DA NECESSIDADE DE TIPICIDADE E DA IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DAS INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS

O processo político-administrativo instaurado contra vereador possui natureza sancionatória e pode culminar na aplicação da mais grave das sanções políticas previstas no ordenamento jurídico municipal, qual seja, a perda do mandato eletivo.

Por essa razão, a apuração de eventual infração deve observar rigorosamente os princípios da legalidade estrita e da tipicidade, sendo vedada a ampliação interpretativa das hipóteses sancionatórias previstas na legislação aplicável.

Nesse sentido, o **Decreto-Lei nº 201**, que disciplina as infrações político-administrativas de prefeitos e vereadores, estabelece rol específico de condutas que podem ensejar responsabilização e eventual cassação de mandato. Por se tratar de norma de caráter sancionatório, sua interpretação deve ser necessariamente restritiva,

não sendo admissível a criação de hipóteses de infração por analogia, presunções ou construções interpretativas ampliativas.

A jurisprudência do **Superior Tribunal de Justiça** é firme no sentido de que a cassação de mandato eletivo exige demonstração clara e objetiva de conduta típica expressamente prevista na legislação, não sendo suficiente a mera existência de suspeitas, conjecturas ou interpretações extensivas de normas restritivas de direitos.

No caso em análise, a denúncia procura construir narrativa acusatória com base em conceitos que sequer encontram previsão normativa, tais como a suposta existência de “sócio oculto”, “direção de fato”, “grupo econômico familiar” ou participação indireta em empresa que teria contratado com o Poder Público.

Todavia, nenhuma dessas circunstâncias constitui hipótese legal de infração político-administrativa prevista no ordenamento jurídico aplicável, tampouco foi demonstrada qualquer conduta que se enquadre, de forma objetiva, nas hipóteses restritivas previstas na legislação municipal ou no próprio Decreto-Lei nº 201/1967.

Admitir a responsabilização do Denunciado com base em construções interpretativas dessa natureza equivaleria a ampliar indevidamente o alcance da norma sancionatória, em flagrante violação aos princípios da legalidade, da tipicidade e da segurança jurídica, que devem orientar todo e qualquer processo de natureza punitiva.

Dessa forma, ausente a demonstração de conduta típica expressamente prevista na legislação aplicável, não se verifica fundamento jurídico para a aplicação de qualquer sanção político-administrativa, razão pela qual a denúncia deve ser julgada improcedente também sob esse aspecto.

2.10 – MÉRITO - DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA DEFINIÇÃO DAS INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS

Cumprе destacar que a definição das infrações político-administrativas e das respectivas normas de processo e julgamento não pode ser ampliada por legislação local ou por interpretações extensivas da Lei Orgânica municipal.

O Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento no sentido de que a definição dos crimes de responsabilidade e das respectivas regras processuais é matéria de competência legislativa privativa da União, conforme dispõe a Súmula Vinculante 46, segundo a qual:

“A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são de competência legislativa privativa da União.”

Nessa linha, o STF tem reiteradamente afirmado que os entes estaduais e municipais não podem ampliar o rol de condutas configuradoras de infrações político-administrativas nem instituir procedimentos diversos daqueles previstos na legislação federal aplicável, notadamente o Decreto-Lei nº 201.

Assim, qualquer tentativa de enquadrar o Denunciado em hipóteses não previstas expressamente na legislação federal, como a construção de conceitos como “direção de fato”, “sócio oculto” ou “grupo econômico familiar”, representaria indevida ampliação das hipóteses sancionatórias, em violação direta à jurisprudência vinculante do Supremo Tribunal Federal.

A responsabilização político-administrativa exige estrita observância da tipicidade legal, não sendo admissível a criação de hipóteses sancionatórias por interpretação extensiva ou presunções, sob pena de afronta aos princípios da legalidade e da segurança jurídica.

2.11 – MÉRITO – DOS INDÍCIOS DE VÍCIO DE AUTORIA E POSSÍVEL INSTRUMENTALIZAÇÃO DA DENUNCIANTE

A) Da utilização de endereço IP pertencente à rede interna da Câmara Municipal

Conforme se verificou nas oitivas realizadas no âmbito das diligências conduzidas pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar retro instaurada, a própria denunciante demonstrou não possuir conhecimento mínimo acerca do conteúdo técnico da denúncia apresentada, limitando-se a afirmar que teria apenas impresso documentos obtidos em meios públicos e os apresentados perante a Câmara Municipal.

Tal circunstância já revela, por si só, evidente fragilidade quanto à efetiva autoria intelectual da denúncia, levantando fortes indícios de que a denunciante possa ter sido utilizada apenas como instrumento formal para a apresentação da representação.

O fato que agrava ainda mais essa situação é a existência de elemento técnico relevante identificado no próprio material que instrui a denúncia. Em uma das pesquisas anexadas ao documento acusatório, verifica-se de forma inequívoca a utilização de

endereço IP pertencente ao bloco de servidores da rede interna da Câmara Municipal de Arapongas.

Trata-se de rede institucional **restrita ao uso de servidores e colaboradores da própria Câmara Municipal**, não sendo disponibilizada para acesso público ou utilização por cidadãos em geral.

Diante disso, a presença de registros provenientes de tal endereço IP no material que compõe a denúncia levanta sérias dúvidas quanto à real origem da elaboração do documento acusatório, sugerindo que a produção ou coleta das informações pode ter ocorrido no interior da própria estrutura administrativa da Câmara Municipal.

Essa circunstância reforça os indícios já evidenciados na oitiva da denunciante, no sentido de que ela não demonstrou domínio sobre o conteúdo técnico da denúncia, limitando-se a afirmar que apenas apresentou o material.

A eventual utilização da estrutura interna da Câmara para a elaboração de denúncia contra parlamentar configura fato grave, que merece apuração própria pelos órgãos competentes, inclusive pelo Ministério Público, a fim de verificar eventual irregularidade na utilização da rede institucional ou eventual tentativa de ocultação da real autoria da representação.

Diante desse contexto, torna-se ainda mais evidente a fragilidade da denúncia apresentada, bem como a necessidade de cautela na análise de sua legitimidade e regularidade formal.

⚙️ INFORMAÇÕES DA CONSULTA			
CÓDIGO:	#23384573	DADO PESQUISADO:	RHS4D11
DATA PESQUISA:	03/11/2025 19:45:08	IP:	143.137.251.18

Cumpre relembrar que a divulgação de conteúdos extraídos de audiências judiciais encontra limites normativos expressos no ordenamento jurídico. Nesse sentido, o Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução nº 105/2010 do CNJ, estabelece que a captação de imagens ou gravações de áudio e vídeo das audiências por terceiros depende de autorização expressa do magistrado responsável pelo ato.

Dispõe o art. 7º da referida resolução:

“A captação de imagens ou gravação de áudio e vídeo das audiências por terceiros dependerá de autorização do magistrado responsável pelo ato.”

Assim, a utilização e divulgação de trechos de audiência fora do ambiente processual, especialmente em redes sociais, aplicativos de mensagens ou documentos destinados à ampla circulação pública, sem a devida autorização judicial, mostra-se incompatível com as normas que regem a publicidade dos atos processuais e a proteção da imagem e da voz dos participantes do ato judicial.

Cumprе destacar, ainda, que eventual autoridade ou agente público que tenha conhecimento da ocorrência de fato que entenda revestido de natureza criminosa não pode simplesmente divulgar ou explorar publicamente tal situação, mas possui o dever funcional de encaminhar a notícia às autoridades competentes para a devida apuração.

Nesse sentido, dispõe o Código de Processo Penal, em seu art. 40:

“Quando, em autos ou papéis de que conhecerem, os juízes ou tribunais verificarem a existência de crime de ação pública, remeterão ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia.”

De igual forma, o Código Penal, em seu art. 319, tipifica o crime de prevaricação, consistente em retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício para satisfazer interesse ou sentimento pessoal.

Dessa forma, caso algum agente público ou político tivesse efetivamente conhecimento da prática de eventual ilícito penal, o caminho juridicamente adequado seria a comunicação formal às autoridades competentes, notadamente ao Ministério Público, e não a divulgação de trechos de audiência ou de atos processuais em meios informais ou de ampla circulação.

A menção a tal dispositivo não possui qualquer finalidade intimidatória ou de constrangimento aos membros desta Comissão, mas apenas o propósito de ressaltar que a análise de eventuais irregularidades que surgem no curso do procedimento constitui dever inerente à função pública.

Nesse sentido, embora haja entendimento no sentido de que a Comissão Processante deveria limitar-se exclusivamente ao exame do mérito da denúncia apresentada, tal compreensão não se sustenta de forma absoluta. A regularidade do procedimento, a legitimidade da autoria da denúncia e a eventual existência de fatos

que possam configurar ilícitos também integram o campo de análise necessário à garantia da lisura do processo e da observância do ordenamento jurídico.

Assim, a referência ao dispositivo legal tem caráter meramente elucidativo, no intuito de evidenciar que a atuação diligente e a apreciação integral das circunstâncias que envolvem a denúncia contribuem para assegurar a legalidade, a transparência e a correta condução do presente procedimento.

Tal conduta evidencia a utilização indevida de material processual, reforçando a fragilidade da denúncia e a inadequação dos meios empregados para sustentar as imputações formuladas.

Diante do exposto, requer-se a esta Comissão Processante que, caso ainda não tenha sido adotada tal providência, seja determinada a remessa de cópia integral dos autos ao Ministério Público para ciência e adoção das medidas que entender cabíveis, especialmente quanto à eventual apuração de irregularidades relacionadas à autoria da denúncia e à utilização indevida de material processual.

2.13 – MÉRITO – DA CONTRADIÇÃO ENTRE A ALEGADA PRODUÇÃO AUTÔNOMA DAS PROVAS E A IDENTIDADE ESTRUTURAL DAS DENÚNCIAS

Durante a oitiva realizada na comissão de ética e decoro parlamentar, a própria denunciante afirmou que teria obtido as informações e reunido os elementos que instruem a denúncia por meios próprios, mencionando especialmente pesquisas realizadas em redes sociais e em fontes públicas disponíveis na internet, alegando que montou a denúncia.

Entretanto, tal afirmação não se sustenta quando confrontada com o conteúdo material da denúncia apresentada.

Ao se proceder à análise comparativa entre a presente e outra apresentada anteriormente protocolada perante esta Casa Legislativa e posteriormente considerada apócrifa, constata-se significativa coincidência estrutural entre ambos os documentos. Observa-se que as duas representações apresentam a mesma lógica de exposição dos fatos, a repetição de argumentos e construções narrativas substancialmente idênticas, além da organização semelhante dos tópicos e da sequência argumentativa.

Verifica-se, ainda, a reprodução de trechos praticamente literais, com alterações mínimas e pontuais, bem como a utilização das mesmas imagens, documentos e elementos visuais para sustentar as alegações formuladas. A semelhança não se limita ao conteúdo argumentativo, alcançando também a própria estrutura textual e a forma de organização da peça acusatória, circunstância que indica que ambos os documentos foram elaborados a partir de uma mesma base textual.

Essa constatação fragiliza de maneira significativa a afirmação da denunciante de que teria produzido a denúncia de forma autônoma e reunido individualmente todos os elementos que a instruem. A coincidência estrutural entre as duas representações revela forte indício de que ambas foram elaboradas a partir de um mesmo documento matriz, posteriormente reproduzido com pequenas modificações, o que sugere a possibilidade de existência de autoria intelectual diversa daquela formalmente indicada.

Tal circunstância assume especial relevância no contexto do presente procedimento, uma vez que a legitimidade da denúncia constitui requisito essencial para a instauração e regular tramitação do processo político-administrativo previsto no Decreto-Lei nº 201/1967. Quando surgem elementos que indicam possível divergência entre o autor formal da denúncia e o efetivo responsável por sua elaboração, impõe-se a análise criteriosa da regularidade da representação, justamente para evitar que o instrumento de responsabilização política seja utilizado com base em documento cuja origem ou autoria permaneça incerta.

Veja:



JOSÉ RICARDO DA SILVA COSTA, brasileiro, solteiro, portador do RG 7.788.666-8 e do CPF 098.111.286-56, com título eleitoral (GRN 4318 9071, sem por meio de protesto das notícias de irregularidade cometida pelo vereador PAULO GRASSANO).

O vereador em questão é proprietário da empresa LEVVARA SERVIÇOS E MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS LTDA, CNPJ 08.187.188/0001-36, com endereço na Avenida 88 em Arapongas.

No mesmo endereço funciona a Nível Locadora de Veículos, de propriedade do irmão do vereador, PEDRO.

No mesmo endereço, com uma pequena diferença de número, já que o terreno ocupa um quarto do quarteirão, funciona a SSBARCAR VEÍCULOS LTDA, de propriedade do pai do vereador, SÉRGIO.

NOVAMENTE NO MESMO ENDEREÇO, FUNCIONA A ARAVEL ARAPONGAS VEÍCULOS LTDA, de propriedade dos pais do vereador, SÔNIA E SÉRGIO.

Inclusive, a SSBARCAR, até dia 01/08/2024 tinha como sócio minoritário o vereador PAULO GRASSANO, substituído pelo irmão PEDRO, em virtude de candidatura do irmão.

É óbvio que a intenção de Paulo é manter sua participação na ARAVEL-SSBARCAR, como proprietário. É como diretor, função que exerce até hoje.

Visivelmente, é um grupo econômico. Um grupo econômico pode ser definido pelo artigo 2º, §2º e 3º da CLT: Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem o grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego. §3º Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessária, para a configuração do grupo, a demonstração de interesse integrado, a efetiva corresponsabilidade e a atuação conjunta das empresas dele integrantes.

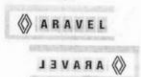
Vemos chamar de **GRUPO ARAVEL**, para todos os efeitos.

Analisando as empresas, há identidade de sócios, Paulo, Pedro, Sérgio e Sônia.

Todas funcionam no mesmo endereço: Rua Andorinhas 88 e 100.



Temos de observar que a Aravel e a Levvara tem a mesma fachada inclusive. Como se não bastasse isso, o próprio nome da empresa do vereador denota a situação.



Vemos analisar as funções de cada uma: A Aravel/SSBARCAR vende os veículos, a LEVVARA faz a manutenção e venda de acessórios e a Nível aluga os carros que ficam em consignação para venda.

Se dermos uma olhada no perfil do vereador no Instagram, inclusive, a informação de que ele é o **DIRETOR DA ARAVEL**, está lá:



MAIARA CRISTINA DE SOUZA BOHRM, brasileira, epf 073037959-17, com título eleitoral (9808796055 como eleitora dessa cidade e julgada com o que tem acontecido, sem por meio de protesto apresentar denúncia a PAULO GRASSANO).

O vereador em questão é proprietário da empresa LEVVARA SERVIÇOS E MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS LTDA, CNPJ 08.187.188/0001-36, com endereço na Rua Andorinhas 88 em Arapongas.

No mesmo endereço funciona a Nível Locadora de Veículos, de propriedade do irmão do vereador, PEDRO.

No mesmo endereço, com uma pequena diferença de número, já que o terreno ocupa um quarto do quarteirão, funciona a SSBARCAR VEÍCULOS LTDA, de propriedade do pai do vereador, SÉRGIO.

NOVAMENTE NO MESMO ENDEREÇO, FUNCIONA A ARAVEL ARAPONGAS VEÍCULOS LTDA, de propriedade dos pais do vereador, SÔNIA E SÉRGIO.

Inclusive, a SSBARCAR, até dia 01/08/2024 tinha como sócio minoritário o vereador PAULO GRASSANO, substituído pelo irmão PEDRO, em virtude de candidatura do irmão.

É óbvio que a intenção de Paulo é manter sua participação na ARAVEL-SSBARCAR, como proprietário. É como diretor, função que exerce até hoje.

Visivelmente, é um grupo econômico. Um grupo econômico pode ser definido pelo artigo 2º, §2º e 3º da CLT: Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem o grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego. §3º Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessária, para a configuração do grupo, a demonstração

de interesse integrado, a efetiva corresponsabilidade e a atuação conjunta das empresas dele integrantes.

Vemos chamar de **GRUPO ARAVEL**, para todos os efeitos.

Analisando as empresas, há identidade de sócios, Paulo, Pedro, Sérgio e Sônia.

Todas funcionam no mesmo endereço: Rua Andorinhas 88 e 100.



Temos de observar que a Aravel e a Levvara tem a mesma fachada inclusive. Como se não bastasse isso, o próprio nome da empresa do vereador denota a situação.



Vemos analisar as funções de cada uma: A Aravel/SSBARCAR vende os veículos, a LEVVARA faz a manutenção e venda de acessórios e a Nível aluga os carros que ficam em consignação para venda.

Se dermos uma olhada no perfil do vereador no Instagram, inclusive, a informação de que ele é o **DIRETOR DA ARAVEL**, está lá:

Assim, a evidente semelhança estrutural entre a presente denúncia e aquela anteriormente considerada apócrifa reforça os indícios já apontados quanto à fragilidade da autoria declarada, circunstância que compromete a credibilidade da acusação e impõe cautela na apreciação do material apresentado. Diante desse cenário, a narrativa apresentada pela denunciante, no sentido de que teria reunido e estruturado a denúncia de forma independente, não encontra respaldo nos elementos objetivos constantes dos autos, o que reforça as dúvidas acerca da efetiva autoria intelectual do documento que deu origem ao presente procedimento.

3. DISPOSIÇÕES FINAIS E PEDIDOS

Diante de todo o exposto, resta evidenciado que a presente denúncia se encontra eivada de vícios formais insanáveis, desde a sua origem, notadamente quanto à legitimidade de sua autoria, bem como quanto à inobservância do quórum legalmente exigido para aprovação do

parecer conclusivo da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, circunstâncias que, por si só, comprometem a validade de todo o procedimento instaurado.

Não bastasse, no mérito, demonstrou-se de forma inequívoca a ausência de qualquer conduta típica capaz de configurar infração político-administrativa, inexistindo prova de favorecimento, vínculo societário, exercício de direção ou qualquer elemento que sustente a acusação formulada, revelando-se a denúncia desprovida de justa causa.

Diante de todo o exposto, requer-se a esta Douta Comissão Processante:

a) O reconhecimento do vício formal na origem da denúncia, em especial quanto à sua autoria e regularidade, com a consequente declaração de nulidade do procedimento;

b) O reconhecimento da nulidade da votação do parecer conclusivo, em razão da inobservância do quórum qualificado exigido pelo Código de Ética e Decoro Parlamentar;

c) A declaração de rejeição do parecer conclusivo, nos termos do art. 21, parágrafo único, do Código de Ética, ante a ausência de obtenção do quórum legal;

d) O arquivamento imediato da presente denúncia, por ausência de justa causa e inexistência de tipicidade da conduta;

e) Subsidiariamente, caso ultrapassadas as preliminares, seja julgada totalmente improcedente a denúncia, afastando-se qualquer imputação ao Denunciado;

f) A remessa de cópia dos autos às autoridades competentes, para apuração de eventual irregularidade quanto à autoria da denúncia, diante dos indícios de falsidade documental e possível instrumentalização da denunciante;

g) A intimação para acesso integral aos documentos e à ata da sessão, caso ainda não disponibilizados, garantindo-se o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

h) a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, em especial a prova testemunhal, para o que se apresenta o rol de testemunhas abaixo, as quais deverão ser intimadas para depor em audiência.

Por fim, requer que todas as decisões sejam proferidas com a estrita observância dos princípios da legalidade, tipicidade, devido processo legal e segurança jurídica, pilares indispensáveis em procedimentos de natureza sancionatória.

Termos em que, pede deferimento.

Arapongas, 19 de março de 2026.

EVELINE MORGADO BRITO

OAB/PR nº 54.410

Rol de Testemunhas:

1. Diego José Berrocal – Procurador das Licitações;
2. Sharmila Massoquetti Joaquim - Chefe das Licitações;
3. Luis Henrique Micheletti – Guarda Municipal;
4. Márcio Antônio Nickenig – Presidente da Câmara;
5. Marcus Vinicius Gonçalves Caetano – Procurador da Câmara
6. Rodolfo Mota - Prefeito de Apucarana;
7. Josiane Cipola Pagan - Pregoeira;
8. Andressa Mendes - Setor de Licitações